



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 5

Ao Projeto de Lei nº 169/2021

Dispõe sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei estabelece normas para implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Parágrafo único – A infraestrutura de telecomunicações compreende a infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e a Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR –, bem como os equipamentos necessários à sua instalação.

Art. 2º – O funcionamento dos equipamentos que compõem a ETR deverá observar os limites máximos de ruídos e vibrações estabelecidos pela Lei nº 9.505, de 23 de janeiro de 2008, ficando o seu descumprimento sujeito a procedimento fiscal e às penalidades nela previstas.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 3º – As infraestruturas de suporte devidamente licenciadas, respeitados os limites legais de altimetria, podem ser implantadas, compartilhadas e utilizadas no território municipal, nos limites desta lei, exceto:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- I – em área de preservação permanente – APP;
- II – em Zona de Preservação Ambiental – PA-1;
- III – em Área de Diretrizes Especiais – ADE – de Interesse Ambiental;
- IV – em áreas de conexão de fundo de vale;
- V – na área tombada da Serra do Curral.

Parágrafo único – A infraestrutura de suporte instalada em área de Projeto Viário Prioritário – PVP – está sujeita à remoção sempre que solicitado pelo Poder Executivo, o qual não arcará com qualquer custo ou ônus.

Art. 4º – Para instalação da infraestrutura de suporte, da ETR e dos equipamentos que a integram, além de se respeitar os parâmetros urbanísticos e paisagísticos, previstos em regulamentação específica, deve-se:

- I – garantir a circulação de pedestres, ciclistas e veículos;
- II – cumprir as obrigações legais exigidas para as áreas de abrangência de servidões públicas existentes e adjacências;
- III – respeitar o recuo de alinhamento, onde houver;
- IV – observar as normas relativas às Zonas de Proteção de Aeródromo, de Proteção de Heliponto, de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica;
- V – não interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- VI – não interferir na manutenção, no funcionamento e na instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos;
- VII – garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;
- VIII – não estar a ETR direcionada para o interior da edificação na qual se encontra instalada;
- IX – não prejudicar as partes comuns ou a ventilação dos compartimentos existentes;
- X – não obstruir, ainda que parcialmente, ou danificar qualquer elemento arquitetônico ou decorativo das edificações tombadas ou com processo de tombamento aberto, em conformidade com o art. 17 da Lei nº 3.802, de 6 de julho de 1984.

Art. 5º – A instalação de infraestruturas de telecomunicações depende de prévio licenciamento pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 1º – Admitem-se as seguintes modalidades de infraestrutura de suporte para a instalação das ETRs:

I – postes existentes e postes em substituição aos existentes, definidos como infraestrutura vertical cilíndrica, autossuportada e instalada sobre o solo;

II – torre, definida como infraestrutura autossuportada ou estaiada, utilizada para suporte de ETR, instalada sobre o solo ou em cobertura de edificação, sendo vedada sua instalação em logradouro público;

III – mobiliário urbano previamente licenciado;

IV – haste ou mastro instalado em fachada, reentrância ou cobertura de edificação.

§ 2º – A instalação de ETRs é permitida nos postes de iluminação pública existentes, em qualquer elemento que os componham, nos padrões definidos pelo Poder Executivo.

§ 3º – A instalação de postes em substituição aos existentes será admitida apenas se possuírem dimensões similares às dos postes de iluminação pública existentes e deverá ser aprovada previamente pela Comissão de Mobiliário Urbano, sendo admitido mobiliário urbano complementar.

§ 4º – A instalação de haste ou mastro em cobertura, fachada ou reentrância de edificação cujo conjunto de equipamentos tenha volume inferior a 1m³ (um metro cúbico) fica sujeita a licenciamento simplificado, exceto quando instalado em imóvel público, imóvel tombado ou imóvel com processo de tombamento aberto.

Art. 6º – Os parâmetros urbanísticos e de controle de impacto na paisagem, bem como o procedimento de licenciamento para cada uma das modalidades de infraestrutura de suporte tratadas no art. 5º, serão definidos em regulamento.

Art. 7º – A licença de infraestrutura de suporte de ETRs terá validade de dez anos, podendo ser renovada por igual período, desde que:

I – sejam mantidas as condições iniciais do licenciamento;

II – não tenha havido alterações normativas no período.

Parágrafo único – A renovação da licença está condicionada ao pagamento dos valores referentes ao licenciamento.

Art. 8º – Após a emissão da licença, será concedido prazo de noventa dias para a instalação da infraestrutura de suporte, sob pena de cancelamento da licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único – O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação expressa que justifique a impossibilidade de instalação no prazo inicial concedido.

Art. 9º O uso de imóvel público municipal especial ou dominical para instalação de infraestrutura de telecomunicações ensejará cobrança de preço público, conforme regulamento.

Parágrafo único O uso de imóvel público estadual ou federal para a instalação de ETR dependerá de autorização prévia do respectivo órgão.

Art. 10 – A ETR utilizada exclusivamente no interior de edificação para reforço do sinal de celular, do tipo microcélula, sem equipamentos auxiliares visíveis do exterior, fica dispensada de licenciamento.

Art. 11 – O licenciamento de ETR deverá ser simplificado e renovado a cada dez anos, ou quando a licença da infraestrutura de suporte sobre a qual estiver instalada a ETR expirar, o que vier primeiro.

Parágrafo único – A renovação do licenciamento simplificado está condicionada ao pagamento dos valores referentes ao licenciamento.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12 – Para a fiscalização, fica assegurado aos agentes, mediante anuência do proprietário ou do possuidor, o acesso à infraestrutura de telecomunicações instalada em imóveis públicos ou privados, com permanência neles pelo tempo necessário, bem como o acesso a demais equipamentos e informações.

Art. 13 – O órgão municipal responsável pela política de meio ambiente deverá comunicar à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – indícios de descumprimento dos limites legais de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14 – Constituem obrigações da detentora da infraestrutura de suporte, definida pelo inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 13.116, de 2015:

I – assegurar que a instalação esteja em conformidade com a licença;

II – arcar com o ônus de reparação dos danos decorrentes das obras de implantação, manutenção e conservação da infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e preservar a integridade dos materiais manuseados e repô-los, caso necessário;

III – zelar pela conservação e pelo funcionamento da infraestrutura de suporte e da ETR;

IV – garantir a limpeza no entorno da infraestrutura de suporte e dos equipamentos instalados;

V – remover a infraestrutura de suporte e as ETRs em caso de desativação;

VI – remanejar os equipamentos sob sua responsabilidade, instalados em mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público, sempre que solicitado pelo Poder Executivo;

VII – recuperar o logradouro público, mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público após a desinstalação dos equipamentos;

VIII – identificar cada infraestrutura de suporte ou ETR com o respectivo número da licença, conforme modelo disponível no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte;

IX – arcar com os custos de transporte e com a remoção na hipótese de apreensão da infraestrutura de suporte ou da ETR, após a realização da apreensão.

§ 1º – Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações é da detentora e do responsável técnico.

§ 2º – Na hipótese de ETR instalada em outra modalidade que não infraestrutura de suporte licenciada, a responsabilidade por qualquer infração é do



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

responsável técnico e da prestadora, definida pelo inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

§ 3º– O Poder Executivo não se responsabilizará por danos causados:

I – a terceiros pela detentora ou prestadora na instalação da infraestrutura de suporte ou da ETR;

II – às infraestruturas de suporte ou às ETRs por terceiros ou eventos naturais.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15 – Constituem infrações:

I – instalar e manter infraestrutura de telecomunicação:

a) sem licença;

b) em desconformidade com a licença concedida;

c) sem licença em local proibido;

II – dificultar ou impedir a fiscalização, por meio de ação ou omissão;

III – sonegar informação ou prestar informações inverídicas;

IV – deixar de remanejar os equipamentos instalados em mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público, quando solicitado pelo Poder Executivo;

V – deixar de garantir a limpeza no entorno da infraestrutura de suporte e dos equipamentos instalados;

VI – deixar de zelar pela conservação dos equipamentos;

VII – deixar de remover o equipamento em caso de desativação;

VIII – deixar de recuperar o logradouro público, o mobiliário urbano, inclusive poste, ou o imóvel público após a desinstalação da infraestrutura de suporte e dos equipamentos;

IX – deixar de identificar cada infraestrutura de suporte ou ETR com o respectivo número da licença.

Art. 16 – O cometimento das infrações descritas no art. 15 ensejará a aplicação das penalidades previstas no Anexo I.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 1º – A reincidência da infração descrita na alínea “b” do inciso I do art. 15 ensejará a cassação da licença.

§ 2º – Considera-se reincidência, para os fins desta lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de vinte e quatro meses, contado da última autuação, ainda que em local distinto ou que tenha sido emitido novo documento de licenciamento.

§ 3º – Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

§ 4º – A multa não paga em até trinta dias terá o seu valor inscrito em dívida ativa.

§ 5º – O pagamento da multa, a apreensão e a cassação da licença não isentam o infrator da obrigação de reparar as irregularidades apontadas ou o dano resultante da infração.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – A detentora de infraestrutura de suporte instalada sem licenciamento e a prestadora de ETR instalada sem licenciamento simplificado até a data de publicação desta lei terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta lei, para ingressar com pedido de licenciamento ou licenciamento simplificado e, havendo desconformidades quanto aos critérios desta lei e de seu regulamento, promover adequação aos seus parâmetros.

Parágrafo único – A infraestrutura de telecomunicações licenciada anteriormente a esta lei, caso apresente desconformidades aos parâmetros desta lei e seu regulamento deverá ser adequada por meio de novo licenciamento até o vencimento da licença e removida nos casos em que houver desconformidade nos critérios de localização.

Art. 18 – Em virtude do impacto causado na paisagem urbana pela instalação de infraestruturas de suporte e ETRs, será cobrada contrapartida financeira da detentora ou da prestadora quando do pedido de licenciamento, proporcionalmente ao volume do conjunto dos equipamentos instalados, na forma do Anexo II.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 1º – O volume do conjunto dos equipamentos instalados, composto pela infraestrutura de suporte, pela ETR e demais equipamentos necessários à instalação, deverá ser indicado quando do licenciamento.

§ 2º – Na hipótese de compartilhamento de ETR em infraestrutura de suporte devidamente licenciada, será cobrada da prestadora contrapartida financeira referente apenas ao volume da ETR a ser instalada.

§ 3º – As receitas decorrentes das contrapartidas financeiras serão destinadas ao financiamento de políticas de inclusão digital e ampliação do acesso público à internet, especialmente nas áreas de interesse social do Município.

Art. 19 – O art. 8º da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 8º – (...)

IX – Taxa de Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicação – TFIT.”.

Art. 20 – A Lei nº 5.641, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

“Art. 29-B – A TFIT, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização sobre a instalação e manutenção da infraestrutura de suporte e da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR – exposta na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público, em cumprimento da legislação municipal específica.

§ 1º – A TFIT incidirá sobre as infraestruturas de suporte e ETRs para as quais o licenciamento seja obrigatório.

§ 2º – O contribuinte da TFIT é a detentora, pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte à rede de telecomunicação, ou a prestadora, pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações.

§ 3º – A TFIT, cujo valor se dá em conformidade com a Tabela I, será exigida durante todo o período em que estiver instalada a infraestrutura de suporte e a ETR, na forma e nos prazos previstos em regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 4º – Na instalação da infraestrutura de suporte ou ETR, o lançamento da TFIT será feito na data da expedição da licença e seu valor será cobrado integralmente, vedado o fracionamento.

§ 5º – A TFIT será lançada anualmente no primeiro dia do exercício, em conformidade com valor estabelecido no item VIII da Tabela I.”

Art. 21 – O item VII da Tabela I da Lei nº 5.641, de 1989, passa a vigorar acrescido do grupo de atividades VIII, e fica acrescido à referida Tabela o item VIII nos termos do Anexo III.

Art. 22 – Aplicam-se, no que couber, os conceitos, procedimentos fiscais e prazos previstos na Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, e em seu regulamento, para:

I – apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas nesta lei;

II – interposição e julgamento de defesas e recursos.

Art. 23 – Fica revogada a Lei nº 8.201, de 17 de julho de 2001.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos arts. 19 a 21, que entram em vigor, observado o transcurso do prazo de noventa dias, no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2021.

Vereador Léo
Líder de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO I

(a que se refere esta lei)

Itens	Infração	Dispositivo legal infringido	Detalhamento	Notificação prévia	Valor da multa (R\$)	Periodicidade	Apreensão/Cassação
1	Instalar e manter infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação sem a respectiva licença	Alínea "a" do inciso I do art. 15 desta lei	Por equipamento ou por infraestrutura	Não	22.000,00	1 dia	Apreensão a partir da 2ª reincidência
2	Instalar e manter infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação em desconformidade com a licença concedida	Alínea "b" do inciso I do art. 15 desta lei	Por equipamento ou por infraestrutura	Não	20.000,00	1 dia	Cassação a partir da 1ª reincidência; apreensão a partir da 2ª reincidência





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

3	Instalar e manter infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação sem licença em local proibido	Alínea "c" do inciso I do art. 15 desta lei	Por equipamento ou por infraestrutura	Não	50.000,00	1 dia	Apreensão a partir da 2ª reincidência
4	Instalar e manter ETR não licenciada, em desacordo com as informações da licença ou sem licença em local proibido	Inciso I do art. 15 desta lei	Por equipamento ou por infraestrutura	Não	15.000,00	1 dia	Cassação a partir da 1ª reincidência; apreensão a partir da 2ª reincidência
5	Dificultar ou impedir a fiscalização, por meio de ação ou omissão	Inciso II do art. 15 desta lei		Não	4.000,00	A cada constatação	





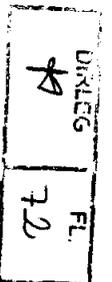
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

6	Sonegar informação ou prestar informações inverídicas	Inciso III do art. 15 desta lei		Não	4.000,00	A cada constatação	
7	Deixar de remanejar os equipamentos instalados em mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público, quando solicitado pelo Poder Executivo	Inciso IV do art. 15 desta lei	Por equipamento ou por infraestrutura	Não	6.000,00	1 dia	Apreensão a partir da 2ª reincidência
8	Deixar de garantir a limpeza do entorno	Inciso V do art. 15 desta lei		Não	2.000,00	1 dia	Cassação a partir da 2ª reincidência



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

9	Deixar de zelar pela conservação dos equipamentos	Inciso VI do art. 15 desta lei	Por equipamento ou por infraestrutura	Não	10.000,00	1 dia	Apreensão a partir da 2ª reincidência
10	Deixar de remover equipamento desativado	Inciso VII do art. 15 desta lei	Por equipamento ou por infraestrutura	Não	6.000,00	1 dia	Apreensão a partir da 2ª reincidência
11	Deixar de recuperar o logradouro público, o mobiliário urbano, inclusive poste, ou o imóvel público após a desinstalação do equipamento	Inciso VIII do art. 15 desta lei		Não	6.000,00	1 dia	





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

12	Deixar de identificar cada infraestrutura de suporte ou a ETR com o número de licença, conforme modelo	Inciso IX do art. 15 desta lei	Por equipamento ou por infraestrutura	Não	4.000,00	1 dia	
----	--	--------------------------------	---------------------------------------	-----	----------	-------	--

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2021.

Vereador Léo
Líder de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO II
(a que se refere esta lei)

Volume do conjunto de equipamentos instalados	Nível de impacto na paisagem urbana	Contrapartida financeira
Até 1m ³	Baixo	R\$5.000,00
De 1 a 3m ³	Médio	R\$10.000,00
Mais de 3m ³	Alto	R\$50.000,00

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2021.

Vereador Léo
Líder de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO III
(a que se refere esta lei)

“TABELA I PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS INSTITUÍDAS
PELO MUNICÍPIO

(...)
VII – TAXA DE EXPEDIENTE

(...)	
VIII – ATIVIDADES RELACIONADAS A INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÃO:	
1 – Atividades relacionadas ao licenciamento de infraestrutura de telecomunicações:	
1.1 – Análise de requerimento de licenciamento para instalação de infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação	R\$7.445,52
1.2 – Análise de requerimento de licenciamento simplificado para instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR	R\$1.000,00

VIII – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÃO

1. Infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação – R\$950,00/ano/infraestrutura

2. ETR – R\$350,00/ano/ETR.”

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2021.

Vereador Léo
Líder de Governo

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 03 / 12 / 21

Responsável pela distribuição